CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°346/2022

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores JairTatto e Camilo Cristófaro, visa instituir sanção administrativa às pessoas físicas, jurídicas ou agentes públicos que discriminarem as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto estabelece sanções administrativas para as condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Conforme o art. 2º, comprovada a prática, indução ou incitação da discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I. Advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro Autista, podendo ainda ser indicada a participação em palestras educativas sobre o tema, bem como a possiblidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II. Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa física;

III. Multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de pessoa jurídica.

O art. 3º dispõe que os valores arrecadados com as multas serão revertidos para Fundo Municipal gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência CMPD, ou para outro Fundo que o substitua.

De acordo com o art. 4º, fica autorizada a Prefeitura da Cidade de São Paulo a realizar campanhas de conscientização contra a prática da discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção a prática da violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de: (i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) incluir artigo referente às despesas decorrentes da execução da nova lei; (iii) retirar a previsão de aplicação de sanção na hipótese de discriminação dirigida aos pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista.”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria RELCOM 550/2025. Documento assinado digitalmente por DHEISON RENAN SILVA em 05/05/2025 e juntado ao PL 346/2022 por Vinicius Cappucci. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=633166.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 550/2025. Documento assinado digitalmente por DHEISON RENAN SILVA em 05/05/2025 e juntado ao PL 346/2022 por Vinicius Cappucci. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=633166.